



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Retorno Justo Territorial, cria a Política Nacional de Retorno Socioeconômico Territorial em Grandes Empreendimentos de Impacto Socioambiental, estabelece diretrizes para contratação territorial qualificada, percentual mínimo prioritário de vagas em refinarias, complexos petroquímicos, terminais de combustíveis e empreendimentos correlatos, institui o Fundo Soberano Territorial de Desenvolvimento, Educação e Qualificação Profissional, dispõe sobre investimento em educação pública, formação e valorização de professores nas áreas impactadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

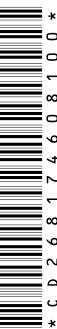
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Retorno Justo Territorial e cria a Política Nacional de Retorno Socioeconômico Territorial em Grandes Empreendimentos de Impacto Socioambiental, com a finalidade de assegurar que as populações residentes nas áreas diretamente impactadas por empreendimentos de significativo impacto ambiental participem, de forma progressiva, transparente e qualificada, dos benefícios econômicos decorrentes da atividade empresarial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – grande empreendimento de impacto socioambiental: atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental em razão de seu porte, potencial poluidor, utilização de recursos ambientais ou capacidade de causar significativa alteração ambiental, social, urbana, territorial, econômica ou viária;

II – empreendimento estratégico abrangido: refinaria, complexo petroquímico, terminal de combustíveis, base de armazenamento de derivados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de petróleo, instalação de processamento, transporte ou distribuição de petróleo, gás natural e biocombustíveis, complexo industrial de grande porte e demais empreendimentos definidos em regulamento;

III – área de influência territorial: o município-sede do empreendimento e os municípios, distritos, bairros, comunidades ou territórios identificados nos estudos ambientais, urbanísticos, territoriais ou socioeconômicos como diretamente impactados por suas fases de implantação, operação, manutenção, ampliação, modernização, parada técnica programada ou desmobilização;

IV – trabalhador local: pessoa residente na área de influência territorial há, no mínimo, 12 meses, observados os critérios de comprovação definidos em regulamento e vedada exigência desproporcional que dificulte o acesso ao trabalho;

V – contratação territorial qualificada: estratégia de priorização de trabalhadores locais para postos de trabalho compatíveis com sua qualificação, experiência, formação técnica ou participação em programas de capacitação vinculados ao empreendimento;

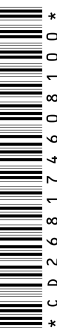
VI – Plano de Retorno Socioeconômico Territorial: instrumento obrigatório de planejamento, transparência, pactuação, monitoramento e avaliação das ações de emprego, qualificação profissional, desenvolvimento de fornecedores locais, fortalecimento da educação pública, valorização de professores e compensação socioeconômica previstas nesta Lei;

VII – investimento socioeconômico territorial: recurso financeiro, técnico, operacional ou institucional destinado pelo empreendimento a ações de qualificação profissional, educação pública, formação de professores, desenvolvimento de fornecedores locais, inclusão produtiva, inovação, infraestrutura social, mitigação de impactos e compensação socioeconômica na área de influência territorial.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Retorno Socioeconômico Territorial:

I – promover justiça territorial nas regiões que suportam impactos ambientais, sociais, urbanos, viários e econômicos decorrentes de grandes empreendimentos;

II – ampliar a participação da população local nos empregos diretos, indiretos, terceirizados, temporários, técnicos, administrativos, operacionais, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

aprendizagem, estágio e primeiro emprego;

III – fomentar a qualificação profissional de trabalhadores residentes na área de influência territorial;

IV – reduzir desigualdades regionais e sociais mediante geração de emprego, renda e oportunidades produtivas;

V – fortalecer fornecedores, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e empreendedores locais;

VI – aprimorar a transparência dos impactos positivos e negativos dos empreendimentos;

VII – fortalecer a educação pública e a formação continuada de professores nas comunidades impactadas;

VIII – compatibilizar desenvolvimento econômico, valorização social do trabalho, livre iniciativa, função social da atividade econômica e proteção ambiental;

IX – prevenir práticas discriminatórias, clientelistas, político-partidárias ou incompatíveis com os princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL

Art. 4º As diretrizes desta Lei aplicam-se aos grandes empreendimentos de impacto socioambiental, especialmente quando:

I – estiverem sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental ou instrumento equivalente;

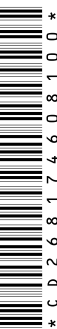
II – receberem incentivos fiscais, creditícios, financeiros, patrimoniais, regulatórios ou econômicos concedidos por ente público;

III – celebrarem contrato, convênio, termo de compromisso, acordo setorial, parceria, autorização, concessão, permissão ou instrumento equivalente com o poder público;

IV – assumirem condicionantes ambientais, medidas mitigadoras, compensatórias ou programas socioeconômicos no âmbito do licenciamento ambiental;

V – produzirem impacto relevante sobre infraestrutura urbana, mobilidade, saúde pública, meio ambiente, ordenamento territorial, mercado de trabalho, educação pública ou dinâmica econômica local.

CAPÍTULO III





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

DA CONTRATAÇÃO TERRITORIAL QUALIFICADA

Art. 5º Os empreendimentos abrangidos por esta Lei deverão elaborar e executar Plano de Retorno Socioeconômico Territorial, contendo meta prioritária progressiva de contratação territorial qualificada, observado o seguinte parâmetro mínimo:

I – 30% dos postos de trabalho no primeiro ano de implantação do Plano;

II – 35% dos postos de trabalho no segundo ano de implantação do Plano;

III – 40% dos postos de trabalho a partir do terceiro ano de implantação do Plano.

§ 1º A meta prevista no caput será considerada sobre o conjunto de postos de trabalho diretos, indiretos, terceirizados, temporários, operacionais, técnicos, administrativos, de manutenção, de implantação, de ampliação, de modernização e de desmobilização vinculados ao empreendimento.

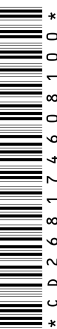
§ 2º Nos empreendimentos classificados como refinarias, complexos petroquímicos, unidades de processamento de derivados de petróleo, terminais de combustíveis, bases de armazenamento de derivados de petróleo, instalações de gás natural, biocombustíveis ou empreendimentos industriais correlatos de significativo impacto ambiental, a meta mínima prioritária de contratação territorial qualificada será de 40% dos postos de trabalho desde o primeiro ano de implantação do Plano.

§ 3º O percentual previsto no § 2º aplica-se às fases de implantação, operação, manutenção, ampliação, modernização, parada técnica programada, desmobilização, obras complementares e contratação de prestadores de serviços essenciais ao empreendimento.

§ 4º A meta de contratação territorial qualificada não constitui autorização para discriminação contra trabalhadores de outras localidades, nem dispensa a observância de requisitos técnicos, profissionais, legais, de segurança do trabalho e de certificação exigidos para o exercício da função.

§ 5º A contratação de trabalhadores locais deverá observar processo seletivo público, impessoal, transparente e compatível com as exigências do cargo ou da função.

§ 6º Na hipótese de inexistência comprovada de mão de obra local qualificada em número suficiente, o empreendedor deverá demonstrar a insuficiência por meio de relatório técnico, comprovar a ampla divulgação das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

vagas e executar programa específico de capacitação, requalificação ou certificação profissional destinado à população local.

§ 7º O não atingimento da meta, quando devidamente justificado pela inexistência comprovada de trabalhadores locais qualificados, não configurará infração autônoma, desde que o empreendedor comprove a adoção efetiva das medidas de divulgação, seleção, capacitação e formação previstas nesta Lei.

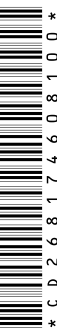
Art. 6º O Plano de Retorno Socioeconômico Territorial deverá prever a destinação prioritária de, no mínimo, 5% das oportunidades de entrada profissional a jovens residentes na área de influência territorial, especialmente em programas de aprendizagem, estágio, trainee, primeiro emprego, formação técnica, iniciação profissional ou transição escola-trabalho, observado o disposto na legislação trabalhista e educacional aplicável.

Art. 7º A priorização de trabalhadores locais deverá alcançar, sempre que compatível com as necessidades do empreendimento:

- I – empregados próprios;
- II – trabalhadores terceirizados;
- III – trabalhadores temporários;
- IV – trabalhadores vinculados a obras de implantação, ampliação, manutenção, modernização e desmobilização;
- V – aprendizes;
- VI – estagiários;
- VII – trainees;
- VIII – trabalhadores contratados por empresas fornecedoras, subcontratadas ou prestadoras de serviços essenciais ao empreendimento.

Art. 8º As empresas responsáveis pelos empreendimentos abrangidos deverão divulgar previamente as vagas disponíveis na área de influência territorial, por meio de canais públicos e acessíveis, inclusive Sistema Nacional de Emprego, bancos públicos de oportunidades, portais eletrônicos, entidades de ensino profissionalizante, sindicatos, associações comunitárias e órgãos locais de desenvolvimento econômico.

§ 1º A divulgação das vagas deverá conter, no mínimo, descrição da função, requisitos de escolaridade e experiência, certificações exigidas, local de trabalho, forma de inscrição, prazo de candidatura, etapas do processo seletivo e critérios objetivos de seleção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 2º A abertura de recrutamento externo não poderá ocorrer sem a divulgação simultânea ou prévia das oportunidades à população residente na área de influência territorial.

§ 3º É vedada a utilização da Política instituída por esta Lei para indicação político-partidária, favorecimento pessoal, nepotismo, discriminação, assédio, exigência abusiva ou qualquer forma de restrição indevida ao acesso ao trabalho.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DA FORMAÇÃO TERRITORIAL

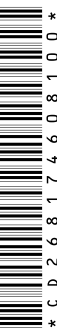
Art. 9º Os empreendimentos abrangidos por esta Lei deverão manter Programa de Qualificação Profissional Territorial destinado à formação, certificação, requalificação e atualização de trabalhadores residentes na área de influência territorial.

Art. 10. O Programa de Qualificação Profissional Territorial deverá ser elaborado com base em diagnóstico de demanda de mão de obra, matriz de competências, cronograma de contratações e projeção de expansão, manutenção, modernização ou operação do empreendimento.

Art. 11. O Programa de Qualificação Profissional Territorial poderá ser executado diretamente pelo empreendedor ou em parceria com:

- I – institutos federais de educação, ciência e tecnologia;
- II – escolas técnicas públicas ou privadas;
- III – universidades;
- IV – entidades integrantes dos serviços sociais autônomos;
- V – órgãos públicos de trabalho, emprego, educação, ciência, tecnologia e desenvolvimento econômico;
- VI – sindicatos de trabalhadores e entidades representativas de empregadores;
- VII – organizações da sociedade civil com atuação comprovada em formação profissional, inclusão produtiva ou desenvolvimento territorial.

Art. 12. As ações de qualificação deverão priorizar áreas relacionadas às atividades industriais, tecnológicas, ambientais, administrativas, logísticas, digitais, operacionais, de manutenção, segurança do trabalho, gestão de riscos, controle ambiental, energias, automação, instrumentação, mecânica, elétrica, soldagem, operação de processos, análise laboratorial, tecnologia da informação, governança de dados, compliance e gestão de emergências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DE FORNECEDORES LOCAIS

Art. 13. O Plano de Retorno Socioeconômico Territorial deverá conter programa de desenvolvimento de fornecedores locais, com medidas voltadas a ampliar a participação de microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas, empreendedores individuais e demais agentes econômicos situados na área de influência territorial.

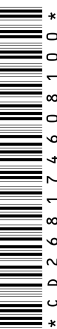
Parágrafo único. O programa de que trata o caput poderá incluir capacitação técnica, orientação para certificações, adequação a normas de segurança, gestão de qualidade, compliance, sustentabilidade, integridade, formalização, acesso a compras privadas, rodadas de negócios, transparência de demanda e apoio à inovação produtiva local.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE RETORNO SOCIOECONÔMICO TERRITORIAL

Art. 14. O Plano de Retorno Socioeconômico Territorial deverá conter, no mínimo:

- I – diagnóstico socioeconômico da área de influência territorial;
- II – identificação dos impactos ambientais, urbanos, viários, sociais, econômicos, educacionais e laborais associados ao empreendimento;
- III – estimativa de postos de trabalho por fase do empreendimento;
- IV – matriz de funções, competências, certificações e qualificações exigidas;
- V – metas progressivas de contratação territorial qualificada;
- VI – ações de divulgação pública das vagas;
- VII – programa de qualificação profissional territorial;
- VIII – estratégia de inclusão de jovens, aprendizes, estagiários e trabalhadores em primeiro emprego;
- IX – medidas de desenvolvimento de fornecedores locais;
- X – eixo obrigatório de investimento em educação pública, formação e valorização de professores;
- XI – mecanismos de acompanhamento, avaliação, auditoria e transparência;
- XII – justificativa técnica para eventual não atingimento das metas;
- XIII – cronograma de execução e indicadores de resultado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 15. O Plano de Retorno Socioeconômico Territorial será apresentado ao órgão competente no âmbito do licenciamento ambiental, da concessão de incentivo público, da autorização administrativa, do contrato público, do termo de compromisso ou do instrumento equivalente aplicável ao empreendimento.

§ 1º O órgão competente poderá exigir ajustes no Plano para assegurar proporcionalidade, efetividade, transparência, compatibilidade técnica e aderência aos impactos identificados.

§ 2º O Plano deverá ser atualizado sempre que houver ampliação, modernização, mudança relevante de operação, alteração significativa do quadro de trabalhadores, revisão de licença ambiental ou modificação substancial dos impactos socioeconômicos do empreendimento.

§ 3º A execução do Plano poderá ser considerada como condicionante ambiental, medida mitigadora, medida compensatória, contrapartida socioeconômica ou requisito de manutenção de incentivo público, conforme a natureza jurídica do instrumento aplicável.

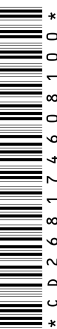
CAPÍTULO VII

DO FUNDO SOBERANO TERRITORIAL DE DESENVOLVIMENTO, EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16. Fica instituído o Fundo Soberano Territorial de Desenvolvimento, Educação e Qualificação Profissional, de natureza contábil e financeira, destinado a financiar ações estruturantes de retorno socioeconômico, qualificação profissional, formação de trabalhadores, desenvolvimento de fornecedores locais, fortalecimento da educação pública, formação continuada de professores e melhoria das capacidades institucionais dos territórios impactados por grandes empreendimentos de impacto socioambiental.

§ 1º O Fundo de que trata o caput terá caráter intergeracional, territorial, redistributivo e compensatório, com o objetivo de converter parte dos ganhos econômicos associados aos empreendimentos abrangidos por esta Lei em investimentos permanentes nas comunidades que suportam seus impactos ambientais, sociais, urbanos, viários, econômicos e educacionais.

§ 2º A criação do Fundo não substitui as obrigações constitucionais, legais e orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em educação, saúde, meio ambiente, trabalho, desenvolvimento regional e assistência social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 3º A aplicação dos recursos do Fundo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, controle social, responsabilidade fiscal, sustentabilidade, justiça territorial e redução das desigualdades sociais e regionais.

§ 4º O Fundo não implicará criação automática de órgão, entidade, cargo, função ou estrutura administrativa permanente, devendo sua gestão observar a organização administrativa definida em regulamento e a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Soberano Territorial de Desenvolvimento, Educação e Qualificação Profissional:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais;

II – recursos provenientes de compensações socioeconômicas pactuadas no âmbito do licenciamento ambiental, de termos de compromisso, acordos setoriais, condicionantes, medidas mitigadoras ou compensatórias e instrumentos equivalentes;

III – recursos decorrentes de contrapartidas assumidas por empreendimentos beneficiários de incentivos fiscais, financeiros, creditícios, patrimoniais, regulatórios ou econômicos concedidos pelo poder público;

IV – multas administrativas aplicadas em razão do descumprimento injustificado das obrigações previstas nesta Lei, observada a legislação específica;

V – doações, legados, contribuições, subvenções, auxílios e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

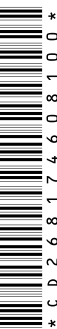
VI – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VII – recursos oriundos de convênios, contratos, termos de cooperação, parcerias e instrumentos congêneres celebrados com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades de formação profissional, organismos internacionais, empresas públicas ou privadas e organizações da sociedade civil;

VIII – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§ 1º As receitas do Fundo serão aplicadas prioritariamente nos municípios e comunidades situados na área de influência territorial dos empreendimentos que originarem a obrigação, a compensação, a contrapartida ou o repasse.

§ 2º Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para pagamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

despesa ordinária de pessoal permanente, publicidade institucional desvinculada de sua finalidade, custeio administrativo genérico ou finalidade estranha aos objetivos desta Lei.

§ 3º O regulamento definirá regras de governança, prestação de contas, auditoria, controle social, transparência ativa, seleção de projetos, indicadores de resultado e critérios de priorização territorial.

Art. 18. Os empreendimentos petroquímicos, refinarias, terminais de combustíveis, bases de armazenamento de derivados de petróleo, instalações de gás natural, biocombustíveis e demais empreendimentos correlatos de significativo impacto ambiental deverão destinar, no âmbito do Plano de Retorno Socioeconômico Territorial, percentual específico de seus investimentos socioeconômicos obrigatórios ao Fundo Soberano Territorial de Desenvolvimento, Educação e Qualificação Profissional.

§ 1º O percentual de que trata o caput será definido no Plano de Retorno Socioeconômico Territorial, observado o mínimo de 20% dos recursos anuais destinados pelo empreendimento a programas socioeconômicos, medidas compensatórias, ações de qualificação profissional, desenvolvimento territorial, educação, capacitação ou inclusão produtiva vinculados à área de influência territorial.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo poderá integrar condicionante ambiental, termo de compromisso, contrapartida de incentivo público, requisito de financiamento público, contrato, autorização, concessão, parceria ou instrumento equivalente.

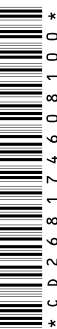
§ 3º O disposto neste artigo não afasta outras obrigações ambientais, trabalhistas, urbanísticas, tributárias, contratuais ou regulatórias aplicáveis ao empreendimento.

CAPÍTULO VIII

DO INVESTIMENTO EM EDUCAÇÃO PÚBLICA, FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROFESSORES

Art. 19. O Plano de Retorno Socioeconômico Territorial deverá conter eixo obrigatório de investimento em educação pública, formação continuada, valorização profissional e qualificação de professores das redes públicas de educação básica situadas na área de influência territorial do empreendimento.

§ 1º O eixo de que trata o caput deverá priorizar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

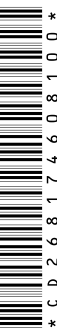
- I – formação continuada de professores da educação básica;
- II – bolsas de aperfeiçoamento, extensão, especialização, atualização pedagógica, tecnológica, científica e ambiental;
- III – capacitação de professores em ciências, matemática, tecnologia, robótica, educação ambiental, segurança industrial, cultura de prevenção de riscos, transição energética e inovação;
- IV – fortalecimento da educação profissional e tecnológica articulada ao desenvolvimento regional;
- V – laboratórios escolares, ambientes de aprendizagem, bibliotecas, materiais pedagógicos, recursos digitais e equipamentos educacionais;
- VI – programas de aproximação entre escolas públicas, institutos federais, universidades, escolas técnicas e empreendimentos industriais;
- VII – formação de gestores escolares, coordenadores pedagógicos e equipes técnicas em planejamento, dados educacionais, inovação pedagógica e melhoria da aprendizagem;
- VIII – ações voltadas à permanência escolar, iniciação científica, orientação profissional e transição escola-trabalho.

§ 2º No mínimo 40% dos recursos do Fundo Soberano Territorial de Desenvolvimento, Educação e Qualificação Profissional deverão ser aplicados anualmente em ações de educação pública, formação de professores, valorização docente, educação profissional e tecnológica e melhoria das condições pedagógicas das escolas públicas situadas na área de influência territorial.

§ 3º Do montante destinado à educação na forma do § 2º, pelo menos 60% deverão ser aplicados diretamente em programas de formação, qualificação, atualização, certificação, aperfeiçoamento ou valorização profissional de professores e demais profissionais da educação básica pública.

§ 4º Os investimentos previstos neste artigo serão definidos em cooperação com os órgãos responsáveis pela educação pública, conselhos de educação, instituições públicas de ensino, entidades de formação profissional e comunidades escolares da área de influência territorial.

§ 5º Os recursos previstos neste artigo não poderão substituir, reduzir, compensar ou ser computados para fins de cumprimento dos mínimos constitucionais e legais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ensino, nem para fins de complementação ordinária de despesas obrigatórias dos entes federativos.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para promoção pessoal, político-partidária, publicidade institucional desvinculada da finalidade educacional, custeio administrativo genérico ou despesa sem relação direta com a melhoria da educação pública e da formação de professores.

Art. 20. Os empreendimentos abrangidos por esta Lei deverão apresentar, no relatório semestral de transparência, capítulo específico sobre investimentos educacionais, contendo:

- I – valores destinados ao Fundo;
- II – valores aplicados em educação pública;
- III – valores aplicados em formação e valorização de professores;
- IV – escolas, instituições de ensino e municípios beneficiados;
- V – número de professores contemplados;
- VI – cursos, programas, bolsas, equipamentos e ações executadas;
- VII – indicadores de execução física e financeira;
- VIII – metas para o semestre seguinte.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 21. As empresas responsáveis pelos empreendimentos abrangidos por esta Lei deverão publicar, semestralmente, relatório de transparência contendo:

- I – número total de trabalhadores vinculados ao empreendimento;
- II – número e percentual de trabalhadores residentes na área de influência territorial;
- III – número de trabalhadores diretos, indiretos, terceirizados, temporários, aprendizes, estagiários e trainees;
- IV – vagas abertas, preenchidas e remanescentes;
- V – critérios de seleção utilizados;
- VI – ações de divulgação das oportunidades;
- VII – programas de qualificação realizados;
- VIII – número de pessoas capacitadas, certificadas e efetivamente contratadas;
- IX – investimentos realizados em qualificação profissional,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

desenvolvimento de fornecedores locais, educação pública e formação de professores;

X – justificativas para eventual não atingimento das metas;

XI – projeção de novas contratações para o semestre seguinte.

§ 1º Os relatórios deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso público, preservados os dados pessoais, os segredos industriais e as informações protegidas por sigilo legal.

§ 2º O tratamento de dados pessoais decorrente da execução desta Lei observará a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 22. O poder público poderá instituir comitê territorial de acompanhamento, de caráter consultivo, com participação de representantes do empreendedor, trabalhadores, instituições de ensino, sociedade civil, órgãos ambientais, órgãos de trabalho e emprego, órgãos de educação e entes federativos da área de influência territorial.

Parágrafo único. O comitê de que trata o caput poderá acompanhar a execução do Plano, propor ajustes, avaliar indicadores, receber informações e contribuir para a solução consensual de entraves relacionados à contratação local, qualificação profissional, desenvolvimento de fornecedores, educação pública e formação de professores.

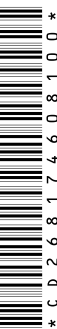
CAPÍTULO X

DOS INCENTIVOS, CONDICIONANTES E INSTRUMENTOS DE FOMENTO

Art. 23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão condicionar a concessão, renovação ou manutenção de incentivos fiscais, financeiros, creditícios, patrimoniais ou regulatórios à apresentação e execução do Plano de Retorno Socioeconômico Territorial.

Art. 24. Bancos públicos, agências de fomento, fundos de desenvolvimento, programas federais de infraestrutura e instrumentos de financiamento com recursos públicos poderão considerar, como critério de elegibilidade, pontuação, prioridade ou acompanhamento, a existência e a execução do Plano de Retorno Socioeconômico Territorial.

Art. 25. Os entes federativos poderão instituir fundos, programas, contas específicas, instrumentos econômicos ou mecanismos de cooperação destinados ao financiamento de qualificação profissional, certificação técnica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

desenvolvimento de fornecedores locais, inovação produtiva, educação pública, formação de professores e inclusão socioeconômica nas áreas de influência territorial.

Parágrafo único. A criação dos instrumentos previstos no caput observará a legislação orçamentária, financeira, tributária e de responsabilidade fiscal aplicável.

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 26. O descumprimento injustificado das obrigações de elaborar, apresentar, divulgar, atualizar, executar ou prestar informações relativas ao Plano de Retorno Socioeconômico Territorial sujeitará o responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes medidas administrativas, conforme a gravidade da infração:

- I – advertência;
- II – prazo para saneamento de irregularidade;
- III – obrigação de apresentar plano corretivo;
- IV – divulgação pública do descumprimento;
- V – suspensão de selo, certificação, prioridade, pontuação ou reconhecimento público associado à Política instituída por esta Lei;
- VI – comunicação ao órgão licenciador, ao órgão concedente de incentivo ou ao órgão responsável pelo contrato, autorização, concessão, financiamento ou parceria;
- VII – suspensão, revisão ou cancelamento de incentivo público, quando o Plano constituir requisito expresso para sua concessão ou manutenção;
- VIII – impedimento de obter novos incentivos federais vinculados à Política instituída por esta Lei pelo prazo de até 2 anos, quando comprovado descumprimento grave, reiterado e injustificado.

§ 1º A responsabilização administrativa prevista neste artigo não afasta a aplicação de sanções ambientais, trabalhistas, contratuais, civis ou penais cabíveis.

§ 2º A aplicação das medidas previstas neste artigo observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica, devido processo legal e gradação da penalidade.

CAPÍTULO XII





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A implementação desta Lei observará a repartição constitucional de competências, a legislação trabalhista, ambiental, educacional, orçamentária, financeira, de licitações e contratos administrativos, a livre iniciativa, a livre concorrência, a isonomia, a proteção ao trabalho, a função social da atividade econômica e a vedação de discriminação territorial indevida.

Art. 28. O disposto nesta Lei não cria estabilidade no emprego, não impede contratações externas quando tecnicamente necessárias, não afasta exigências profissionais, não autoriza redução de direitos trabalhistas, não dispensa o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho e não substitui obrigações ambientais, educacionais, trabalhistas ou regulatórias já existentes.

Art. 29. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir critérios de enquadramento dos empreendimentos, metodologia de cálculo das metas, modelo de relatório, parâmetros de comprovação de residência, integração com sistemas públicos de emprego, forma de apresentação do Plano, governança do Fundo, indicadores nacionais de acompanhamento e critérios de avaliação de resultados.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

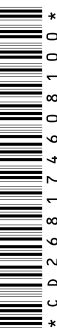
A presente proposição institui a Lei Retorno Justo Territorial e cria a Política Nacional de Retorno Socioeconômico Territorial em Grandes Empreendimentos de Impacto Socioambiental, com o objetivo de assegurar que comunidades localizadas nas áreas diretamente impactadas por refinarias, complexos petroquímicos, terminais de combustíveis, bases de armazenamento de derivados de petróleo e outros empreendimentos de significativo impacto ambiental participem, de forma efetiva, qualificada e transparente, dos benefícios econômicos gerados por essas atividades.

A proposta parte de uma premissa de justiça territorial: não é razoável que populações que suportam impactos ambientais, viários, urbanísticos, sanitários, econômicos, educacionais e sociais decorrentes de grandes empreendimentos permaneçam afastadas das oportunidades de emprego, renda, qualificação profissional, formação técnica, desenvolvimento de fornecedores e fortalecimento da educação pública criadas em seu próprio território.

O Brasil possui setores industriais e energéticos de alta relevância econômica, tecnológica e estratégica. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis informa que o Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis de 2025 consolida dados referentes ao desempenho da indústria do petróleo, gás natural, biocombustíveis e do sistema de abastecimento nacional no período de 2015 a 2024, evidenciando a dimensão econômica e territorial dessas atividades.

Ao mesmo tempo, dados oficiais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicaram taxa de desocupação de 5,8% e taxa de subutilização de 13,8% no trimestre encerrado em abril de 2026, além de taxa de informalidade de 37,2% da população ocupada. Esses indicadores demonstram que, mesmo em contexto de atividade econômica relevante, persistem desafios estruturais relacionados à inserção produtiva, à qualidade do emprego e à inclusão territorial da força de trabalho.

A proposição busca enfrentar essa realidade por meio de um modelo juridicamente equilibrado. Em vez de impor cota absoluta, automática e dissociada da qualificação profissional disponível, o projeto cria meta prioritária





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

progressiva de contratação territorial qualificada: 30% no primeiro ano, 35% no segundo ano e 40% a partir do terceiro ano de implantação do Plano de Retorno Socioeconômico Territorial. Essa gradação confere razoabilidade, permite adaptação empresarial, estimula a formação da mão de obra local e reduz o risco de inviabilidade operacional.

Para refinarias, complexos petroquímicos, terminais de combustíveis, bases de armazenamento de derivados de petróleo, instalações de gás natural, biocombustíveis e empreendimentos industriais correlatos, o projeto estabelece meta mínima prioritária de 40% desde o primeiro ano de implantação do Plano. A diferenciação é justificada pela intensidade, permanência e complexidade dos impactos associados a essas atividades, que mobilizam elevado volume de investimentos, demandam infraestrutura pública, alteram a dinâmica urbana, pressionam serviços locais, impactam o tráfego, o meio ambiente e o mercado de trabalho.

A fixação de meta especial para empreendimentos petroquímicos e correlatos foi redigida de modo compatível com a Constituição, pois não estabelece privilégio pessoal, não elimina critérios técnicos de seleção, não impede contratação externa quando necessária, não dispensa certificações profissionais e não autoriza discriminação contra trabalhadores de outras localidades. A regra opera como instrumento de política pública territorial, vinculada ao Plano de Retorno Socioeconômico Territorial, à transparência, à qualificação profissional e à comprovação de disponibilidade de mão de obra local.

A proposta também prevê que o não atingimento da meta não configurará infração autônoma quando houver inexistência comprovada de mão de obra local qualificada em número suficiente, desde que o empreendedor demonstre a ampla divulgação das vagas e execute programa efetivo de capacitação, requalificação ou certificação profissional. Com isso, preserva-se a livre iniciativa, a eficiência produtiva, a segurança operacional e a isonomia no acesso ao trabalho, sem abandonar o objetivo público de geração de oportunidades locais.

O projeto inova ao articular contratação local, qualificação profissional, aprendizagem, estágio, primeiro emprego, desenvolvimento de fornecedores locais, transparência pública, educação pública, formação de professores e compensação socioeconômica. Não se trata apenas de reservar vagas, mas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

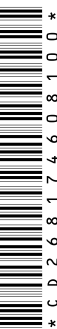
criar uma política estruturante capaz de preparar trabalhadores, fortalecer cadeias produtivas locais, ampliar a renda das famílias, estimular pequenos negócios, valorizar a escola pública e reduzir a distância entre o empreendimento e a comunidade impactada.

A criação do Fundo Soberano Territorial de Desenvolvimento, Educação e Qualificação Profissional representa instrumento inovador de compensação intergeracional. A lógica do Fundo é transformar impactos econômicos e ambientais de grandes empreendimentos em investimentos permanentes no território, evitando que a riqueza produzida localmente não resulte em melhoria concreta da educação, da qualificação profissional, da empregabilidade e da capacidade produtiva da população impactada.

O ordenamento jurídico brasileiro já admite fundos públicos vinculados a recursos naturais e à destinação estratégica de receitas para finalidades sociais relevantes. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, instituiu o Fundo Social, vinculado à exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e estratégicas. A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. A presente proposta dialoga com essa racionalidade, sem substituir o regime de royalties, sem interferir automaticamente na repartição constitucional de receitas e sem eliminar obrigações ambientais, trabalhistas ou regulatórias já existentes.

A destinação obrigatória de recursos à educação pública e à formação de professores reforça a natureza estruturante da proposta. Municípios e comunidades impactados por grandes empreendimentos não precisam apenas de vagas imediatas; precisam de capacidade permanente de formar trabalhadores, professores, técnicos, jovens e profissionais aptos a participar das cadeias produtivas, tecnológicas, ambientais e industriais instaladas em seu território.

A valorização dos professores é elemento central da justiça territorial. Sem professores qualificados, escolas fortalecidas e educação pública conectada às vocações econômicas locais, a população residente continuará dependente de postos de menor remuneração e menor qualificação, enquanto as melhores oportunidades tenderão a ser preenchidas por profissionais trazidos de outras





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

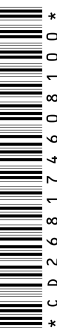
localidades. Por isso, o projeto determina que parcela mínima dos recursos do Fundo seja aplicada em formação continuada, capacitação pedagógica, bolsas, laboratórios, tecnologia educacional, educação profissional e integração entre escolas, institutos federais, universidades e setor produtivo.

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, estabelece que os fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação. O presente projeto respeita essa diretriz e a reforça, ao vedar expressamente que os recursos do Fundo Soberano Territorial substituam, reduzam ou sejam computados para fins de cumprimento dos mínimos constitucionais e legais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dados oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira indicam que o Censo Escolar da Educação Básica é a principal pesquisa estatística da educação básica brasileira e coleta informações sobre escolas, professores, gestores, turmas e alunos. Essa base demonstra a relevância de políticas públicas com foco no fortalecimento da educação pública, na qualificação dos profissionais da educação e na melhoria das condições de aprendizagem nos territórios mais vulneráveis ou impactados por grandes transformações econômicas.

A constitucionalidade da proposta apoia-se nos fundamentos e objetivos da República, especialmente a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. Também encontra respaldo na ordem econômica constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e orientada pela função social da propriedade, pela redução das desigualdades regionais e sociais, pela busca do pleno emprego e pela defesa do meio ambiente.

A matéria dialoga ainda com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com a necessidade de que o licenciamento ambiental e os instrumentos correlatos considerem não apenas impactos físicos e ecológicos, mas também efeitos sociais, econômicos, territoriais, educacionais e comunitários. A execução do Plano de Retorno Socioeconômico Territorial poderá integrar condicionantes ambientais, medidas mitigadoras, medidas compensatórias, contrapartidas socioeconômicas ou requisitos de manutenção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de incentivo público, conforme a natureza jurídica do instrumento aplicável.

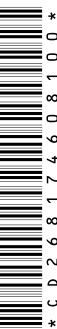
A redação foi construída para evitar vícios comuns em propostas locais sobre contratação obrigatória de mão de obra, especialmente invasão de competência, interferência desproporcional na livre iniciativa e criação de preferência territorial discriminatória. Por isso, a proposição federal estabelece diretrizes nacionais, metas progressivas, critérios técnicos, exceções justificadas, transparência e vinculação a instrumentos de licenciamento, incentivos, financiamento público, contratos, termos de compromisso e programas de desenvolvimento territorial.

A criação do Plano de Retorno Socioeconômico Territorial permitirá que cada empreendimento apresente diagnóstico, matriz de competências, projeção de postos de trabalho, metas progressivas, ações de divulgação, programa de qualificação, estratégias de contratação de jovens, medidas de desenvolvimento de fornecedores e eixo obrigatório de educação pública e formação de professores. Trata-se de instrumento de governança pública e privada, capaz de transformar obrigações dispersas em política organizada, verificável e mensurável.

A proposição também assegura transparência mediante relatórios semestrais sobre número de trabalhadores, percentual de contratação territorial, vagas abertas, programas de qualificação, pessoas capacitadas, investimentos realizados, valores destinados ao Fundo, recursos aplicados em educação pública e número de professores contemplados. Essa publicidade fortalece o controle social, reduz assimetrias de informação e permite que a população acompanhe se o empreendimento efetivamente gera retorno socioeconômico ao território impactado.

Outro ponto relevante é a inclusão de jovens da área de influência territorial em oportunidades de aprendizagem, estágio, trainee, primeiro emprego e formação técnica. A medida contribui para romper ciclos de exclusão, aproxima o sistema educacional das demandas produtivas e permite que a juventude local tenha acesso a carreiras industriais, tecnológicas, ambientais, administrativas e operacionais associadas a empreendimentos de alta complexidade.

A proposta não cria despesa obrigatória automática para a União, não impõe contratação sem qualificação, não interfere em requisitos técnicos de segurança, não reduz direitos trabalhistas, não impede recrutamento externo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

quando necessário e não substitui os mínimos constitucionais de educação. Ao contrário, estabelece um modelo de responsabilidade socioeconômica compatível com a atividade empresarial, com o licenciamento ambiental, com os incentivos públicos, com a função social da atividade econômica e com a valorização da educação pública.

Dessa forma, o projeto oferece resposta moderna, constitucionalmente segura e socialmente justa à reivindicação de comunidades que convivem diariamente com os impactos de grandes empreendimentos e que, legitimamente, devem participar das oportunidades geradas em seu território. Ao promover emprego, renda, qualificação, Fundo Soberano Territorial, investimento em professores, fortalecimento da escola pública, transparência e desenvolvimento local, a presente Lei contribui para um modelo de crescimento econômico mais equilibrado, responsável e comprometido com a justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 30/06/2026 19:10:50.033 - Mesa

PL n.3369/2026



* C D 2 6 8 1 7 4 6 0 8 1 0 0 *